



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.874 - SC
(2019/0131820-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : CARBONÍFERA BELLUNO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO SILVA SOARES - SC008216
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
JOSÉ CARLOS VITTO - SC018516
LIA SARTI - RS081431
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GERALDO STELIO MARTINS E OUTRO(S) - SC007398
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa, como pretende a parte embargante.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.874 - SC
(2019/0131820-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CARBONÍFERA BELLUNO LTDA**
ADVOGADOS : **ROBERTO SILVA SOARES - SC008216**
 AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
 JOSÉ CARLOS VITTO - SC018516
 LIA SARTI - RS081431
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **GERALDO STELIO MARTINS E OUTRO(S) - SC007398**
EMBARGADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
INTERES. : **AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MINERAÇÃO DE CARVÃO. BACIA DE ACUMULAÇÃO. MATERIAL POLUENTE. TRANSBORDAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. Conforme relatado no acórdão recorrido, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de Carbonífera Belluno Ltda, a qual objetiva a reparação de direitos difusos lesados pela empresa ré por meio do transbordamento de água ácida da bacia de acumulação da Mina Morosini, o que causou poluição no Rio Mãe Luzia. 2. Foi mantida pela Corte de origem a sentença de procedência dos pedidos de condenação da ora recorrente à obrigação de fazer consistente na implantação de projeto técnico de desvio das águas de montante e tratamento de drenagem ácida da Mina Morisini, bem assim ao pagamento de indenização por dano moral ambiental coletivo no valor de R\$-350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). 3. A Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que qualquer órgão da Administração Pública Federal pode agir e atuar quando constatada a ocorrência de dano ambiental; e, em reforço, pontuou que o dano ambiental tem relação direta com a atividade de mineração, pois decorrente de transbordamento de material poluente represado em bacia de acumulação de mina explorada pela ora recorrente, atividade sujeita a controle da União por meio da Agência Nacional de Mineração (sucessora do Departamento Nacional de Produção Mineral) - órgão que apurou o descumprimento de normas de segurança que provocou o dano ambiental do caso concreto. Nessas circunstâncias, não há falar em violação ao art. 1.022 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015. 4. No que importa à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a ação civil pública, o acórdão recorrido não merece reparos, pois guarda consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, (i) em se tratando proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas; (ii) impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo; (iii) o Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente; (iv) a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes; e, (v) diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração (AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015). No mesmo sentido: REsp 1820361/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1148748/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018. 5. No caso concreto, o dano ambiental decorreu de atividade de mineração, sujeita ao poder de polícia do DNPM (litisconsorte ativo), por isso competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de obter, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos, a imposição de obrigação de adoção de medidas de segurança para evitar novos acidentes envolvendo material poluente. 6. Quanto ao mais, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido de que demonstrada a ocorrência de dano ambiental, necessário novo juízo de matéria fática, providência incabível nesta seara, nos termos da Súmula 7/STJ. O mesmo óbice impede a revisão do acórdão recorrido na parte em que examinado o valor da condenação pelos danos morais coletivos. 7. Agravo interno não provido.

Alega a embargante que há omissão na parte em que reafirmada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, tendo em vista que o dano decorrente do transbordamento atingiu apenas um rio estadual.

Houve impugnação pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.874 - SC
(2019/0131820-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa, como pretende a parte embargante.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, cumpre assentar que os presentes embargos estão submetidos ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não prospera.

É que os embargos de declaração - como recurso de fundamentação vinculada que é - tem por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

No caso, o aresto ora embargado posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da questão ora controvertida, consignando que, no caso concreto, o dano ambiental decorreu de atividade de mineração, sujeita ao poder de polícia do DNPM, por isso competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de obter, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos, a imposição de obrigação de adoção de medidas de segurança para evitar novos acidentes envolvendo material poluente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na realidade, o que pretende a parte embargante por meio de toda essa argumentação é o rejugamento de seu agravo interno, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0131820-7

EDcl no AgInt no
AREsp 1.499.874 /
SC

Número Origem: 50170962220144047204

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARBONÍFERA BELLUNO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO SILVA SOARES - SC008216
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
JOSÉ CARLOS VITTO - SC018516
LIA SARTI - RS081431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GERALDO STELIO MARTINS E OUTRO(S) - SC007398
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA BELLUNO LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO SILVA SOARES - SC008216
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
JOSÉ CARLOS VITTO - SC018516
LIA SARTI - RS081431
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GERALDO STELIO MARTINS E OUTRO(S) - SC007398
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.